



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

133
4P

231ª Sessão

Recurso nº 6799

Processo Susep nº 15414.200204/2012-04

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de dezembro de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art.1º do Regulamento anexo à Resolução CMN Nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5920/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, julgados em conjunto com o Recurso 6744 (Processo Susep nº 15414.200205/2012-41), decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, para considerar as infrações examinadas nos recursos 6799 e 6744 como única conduta de caráter continuado, e, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicar à Recorrente a penalidade prevista no art. 45, em seu valor base, agravado ao dobro, nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorado em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R\$ 53.333,33. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



130
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6799

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200204/2012-04

RECORRENTE: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em moeda nacional no mês de dezembro de 2011. Infração materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. Assim, passo a examinar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais.

Da suspensão do processo em virtude de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

Em 02 de dezembro de 2013, a CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS celebrou com a SUSEP um Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual, conforme a Cláusula 2^a, obrigava-se a monitorar sua solvência e a acompanhar as ações implementadas em Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015, dentre outros deveres.

As cláusulas 9^a e 11^a do Termo de Ajustamento de Conduta dispõem:

“**Cláusula 9^a** – Em decorrência da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Processo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 ficará suspenso, respondendo a **COMPROMISSÁRIA** pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que poderão ser objeto de verificação periódica diretamente por parte da **SUSEP**, sendo que o descumprimento, total ou parcial incluindo a mora do presente termo de ajustamento de conduta e do Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 430/446 do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), ensejará a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 8^a (oitava)**, implantação pela **SUSEP** de regime especial na forma do disposto no §2º (segundo) da Decisão do Conselho Diretor no Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79.

Cláusula 11^a – A suspensão do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 citada na Cláusula 9^a (nona), pode decorrer de ato inequívoco que

representa manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, afasta a prescrição da pretensão punitiva na forma do contido no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873/99, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, não tendo o condão de suspender os processos administrativos sancionadores no âmbito da Autarquia.”

À toda vista, portanto, o termo de referência faz alusão expressa apenas à suspensão do processo 15414.002232/2011-79, sem reflexos em outros processos punitivos, conforme dispõe a Cláusula 11^a, não tendo a recorrente, outrossim, se desincumbido de demonstrar em que medida tal suspensão poderia alcançar o presente processo. Acrescente-se que a infração apurada nesse processo é referente ao mês de dezembro de 2011, não estando sequer albergada pelo Plano de Ação a que se refere a cláusula 2^a do Termo.

Diante do exposto, entendo que não há causa a obstar o prosseguimento do julgamento do presente processo, não tendo o TAC qualquer efeito no sentido de sobrestrar o exame do presente recurso.

No mérito, entendo que a infração está devidamente materializada. Descontando o excesso de aplicações em imóveis (R\$ 1.783.928,51 – fl. 5) a **CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A.** passou a apresentar insuficiência de R\$ 1.676.722,58, caracterizando a irregularidade apontada na Representação.

Em suas razões recursais, a recorrente apresenta uma relação de 17 representações lavradas pela SUSEP em vista da insuficiência de cobertura das provisões técnicas, em período que varia de março de 2011 a abril de 2013.

Dessas, segundo pude apurar, 8 foram questionadas pela Companhia em recursos ao CRSNSP, a saber:

Processo SUSEP	Recurso	Data da irregularidade	Situação
15414.200343/2011-49	6561	Março de 2011	Recurso julgado na 218 ^a sessão. Conhecido e desprovido
15414.200474/2011-26	6585	Junho de 2011	
15414.200475/2011-71	6536	Julho de 2011	
15414.200477/2011-60	6572	Agosto de 2011	Recurso julgado na 215 ^a sessão. Conhecido e desprovido
15414.200013/2012-34	6537	Setembro de 2011	
15414.200035/2012-02	6557	Outubro de 2011	
15414.200204/2012-04	6799	Dezembro de 2011	
15414.200205/2012-41	6744	Janeiro de 2012	

O parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 dispunha expressamente que “*não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade*”.

A Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressalvar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade.

Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSPNS que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

No presente processo, apura-se a insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) no mês de dezembro de 2011. Como se observa da tabela acima, a situação de insuficiência de cobertura vinha ocorrendo de forma reiterada em meses anteriores, mas não foi observada no mês de novembro de 2011, e voltou a ocorrer a partir de dezembro de 2011. Dessa forma, a meu ver, o hiato ocorrido no mês de novembro demonstra que a infração examinada no presente processo não pode ser havida como continuação da primeira, iniciada em junho de 2011, continuada até outubro de 2011, e apenada definitivamente pela decisão do CRSPNS alcançada no julgamento do recurso 6572.

No entanto, a conduta iniciada em dezembro de 2011 protraiu-se no tempo, havendo-se de se considerar que as infrações perpetradas nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 constituem uma única conduta de caráter continuado, segundo os parâmetros definidos pela Resolução CNSP nº 243/2011.

Assim, tendo em vista a apreciação dos recursos 6799 e 6744 nesta mesma 231ª sessão, há de se fazer o **julgamento conjunto**, a fim de se examinar se haveria, na hipótese, retroatividade mais benéfica da citada norma, que entrou em vigor em março de 2012, posteriormente, portanto, ao cometimento das infrações examinadas nesses recursos.

Para determinar se a aplicação da Resolução 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, passo ao exame das penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

Nos recursos 6799 e 6744, a Autarquia aplicou, em cada caso, a penalidade de R\$ 34.000,00, nos termos do art. 5º, IV, “e” da Resolução CNSP nº 60/2001.

Adotando-se a nova sistemática de penalidades inaugurada pela Resolução CNSP 243/2011, tem-se que multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 45, majorada em virtude de reincidências nos termos do parágrafo único do art. 14, e ainda exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13. Vejamos:

Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 14. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, temos:

pena-base = R\$ 20.000,00

Agravamento por reincidência = R\$ 40.000,00

Majoração pela continuidade em 1/3 = R\$ 13.333,33

Valor final R\$ = R\$ 53.333,33

Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R\$ 68.000,00, reduz-se para R\$ 53.333,33, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

Diante do exposto, em entendo que as infrações examinadas nos recursos 6799 e 6744 caracterizam-se como única conduta de caráter continuado, razão pela qual, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, **dou provimento parcial ao recurso 6799**, a fim de aplicar à recorrente a penalidade prevista no art. 45, em seu valor base, agravado ao dobro, nos termos do art. 14, parágrafo único, e majorado em 1/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando à recorrente a multa de R\$ 53.333,33.

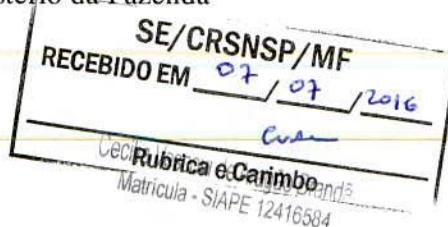
É o voto.

Em 23 de junho de 2016.

Ana Maria Melo Neto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 6799

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200204/2012-04

RECORRENTE: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. por insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de dezembro de 2011, que resultou na condenação da empresa por infração ao art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00, majorada em virtude de reincidência, conforme decisão de fl. 70, de 15 de maio de 2014.

Em defesa apresentada em 21/06/2012 (fls. 31/37) a companhia alegou, resumidamente, que: (a) a representação formulada no Processo SUSEP nº 15414.200205/2012-41 refere-se a apontamento de infração de mesma natureza, qual seja, constituir inadequadamente provisões técnicas; (b) a representação foi lavrada inapropriadamente após a conclusão final de assuntos que vinham sendo tratados com o DISEC; (c) o “Plano de Ação da companhia foi aprovado pelo Conselho Diretor da SUSEP”, afirmando que “se ao menos a data base da infração tivesse ocorrido fora deste período ainda se admitiria a punição”; (e) “a companhia está sendo acusada de descumprir e inobservar a Resolução CNSP 162/2006, quando, na verdade, já estaria protegida pelos dispositivos que emanam da Circular SUSEP 340/2007”.

Para análise da defesa foi elaborado o Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT/nº 174/13 (fls. 55/59), que expressa entendimento de que (a) as datas da representação objeto do processo 15414.200205/2012-41 e da presente Representação são diferentes: a primeira se refere aos dados de janeiro/2012 e a presente refere-se a dezembro/2011, havendo, portanto, dois valores de montantes de provisões totalmente diferentes a serem cobertos; (b) nos documentos anexados pela própria Representada (fls. 38, 39 e 42) há a confirmação do montante relativo ao total de cobertura apresentado pela SUSEP nas fls. 01 e 05 (R\$ 62.683.648,61); (c) não é razoável supor que o fato de a Autarquia fornecer prazos para que dados passados errados sejam corrigidos ou que a insuficiência seja revertida signifiquem impunidade quanto a tais fatos ou suas consequências; (d) planos e prazos concedidos pela Autarquia para que ajustes sejam efetuados não descharacterizam irregularidades cometidas; (e) Não se identificou em momento algum nos autos qualquer menção feita pela SUSEP à Resolução CNSP 162/2006 ou à Circular SUSEP 340/2007.



O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 871/13 (fls. 61/64), ratificando o posicionamento do parecer supra mencionado, acrescenta que não cabe a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, art. 53 da Resolução CNSP 60/2001, pois eventuais aportes de ativos posteriores à insuficiência apontada não são capazes de suprir riscos já decorridos.

Intimada (fl. 72) da decisão condenatória (fl. 70), em que foi aplicada multa de R\$ 34.000,00, a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. recorreu tempestivamente ao CRSPN (fls. 80/108) alegando, resumidamente: (a) caracterização da suposta infração como continuada, tendo a SUSEP lavrado outras 17 representações com o mesmo objeto; (b) a representação ocorreu posteriormente à apresentação e homologação de Plano de Ação acordado com a SUSEP; (c) em decorrência da assinatura de TAC os processos cujos objetos estejam contemplados no referido Termo deverão ser suspensos; (d) a companhia possuía ativos totais em montante superior à sua necessidade de cobertura, o que aconteceu foi que esses ativos estavam em imóveis.

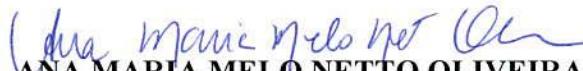
Em Despacho de 16/07/2014 (fl. 111) a COJUL, examinando as razões do recurso, expressa opinião de que: (a) há disposição expressa na cláusula 11ª do TAC, afirmando que a suspensão do processo objeto do Termo (Processo SUSEP nº 15414.002232/2011-79) não possui o condão de suspender processos administrativos sancionadores no âmbito da Autarquia; (b) não assiste razão à recorrente quanto à existência de infração continuada, pois tal instituto já foi afastado pelos pareceres de fls. 55/59 (item b.1), fls. 60/64 (item 10) e fls. 65/66 (item 5).

Em Parecer às fls. 115/117, a Representação da PGFN no CRSPN opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Para possibilitar aos demais conselheiros o completo exame das razões recursais da recorrente, anexo ao presente relatório cópia do TAC celebrado pela companhia com a SUSEP, disponível no site da Autarquia.

É o relatório, que encaminho à Secretaria Executiva do CRSPN, solicitando que o presente processo seja incluído em pauta para julgamento em conjunto com os recursos: 6585, 6536, 6537, 6557 e 6744.

Brasília, 04 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

